

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado de Goiás serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos cães e gatos.

Art. 2º O serviço de hotel para animais domésticos será prestado em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos proprietários dos cães e gatos conhecerem a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências.

§1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 4º A água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos deverá ser potável.

Art. 5º Em caso de acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia, este deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada ocorrência e, em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através das multas serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.



Deputado
VETER MARTINS

2



JUSTIFICATIVA

Prezados Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei tem como propósito normatizar os serviços de hospedagem para animais domésticos, abrangendo desde pequenos até grande porte, oferecidos por estabelecimentos no âmbito do Estado de Goiás.

Nesse contexto, a iniciativa busca coibir práticas prejudiciais a cães e gatos em hotéis para pets, além de garantir a assistência necessária durante o período de hospedagem de animais de estimação, dada a lamentável frequência de ocorrências de maus-tratos.

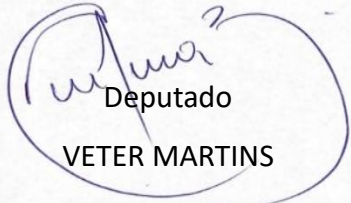
Com o aumento desses serviços, surgiram estabelecimentos sem a devida estrutura ou operados por indivíduos incapazes de fornecer assistência adequada em casos de incidentes. Como resultado, observa-se uma crescente insatisfação por parte dos donos de animais em relação aos serviços prestados por esses estabelecimentos.

A proposta sugere a instalação de câmeras, permitindo que os proprietários acompanhem, em tempo real, as atividades envolvendo seus animais de estimação durante a estadia.

É importante salientar que muitos hotéis para animais de estimação no Estado já adotam essa prática, proporcionando segurança tanto aos donos quanto aos estabelecimentos comerciais. Conscientes de que a prática de maus-tratos é passível de punição, torna-se imperativa a aprovação desta lei para responsabilizar aqueles que cometem delitos contra os animais.

Considerando o exposto, confiamos na perspicácia dos honoráveis colegas desta ilustre Assembleia para a aprovação da presente proposta legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.



Deputado
VETER MARTINS

PL113/2023/BN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380031003100340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em 12/12/2023 12:28

Checksum: **62DCF96EC393A5FF8CC366044010325063AA65ED50C65BB827FA8EEF1DF72CFC**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380031003100340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.